



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 103/XII/2ª
Orçamento do Estado para 2013
Proposta de alteração

SECÇÃO II

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Artigo 181.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 14.º, 51.º, 66.º, 67.º, 87.º, 87.º-A, 105.º, 105.º-A, 106.º, 107.º e 118.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 66º

[...]

1 – Os lucros ou rendimentos obtidos por entidades residentes em país, território ou região em que sejam submetidos a um regime fiscal claramente mais favorável são imputados aos sujeitos passivos de IRC residentes em território português que detenham directa ou indirectamente, mesmo que através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa partes de capital, dos direitos de voto ou dos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais dessas entidades.

2 – [Eliminar].

3 – [...].

4 – Para efeitos do número anterior, aos lucros ou rendimentos sujeitos a imputação é deduzido o imposto sobre o rendimento incidente sobre esses lucros ou rendimentos, a que houver lugar de acordo com regime fiscal no país, território ou região de residência dessa entidade.

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].



8 – [...].

9 – [...].

10 – Quando o sujeito passivo residente em território português estiver sujeito a um regime especial de tributação, a imputação que lhe seria efectuada, nos termos aí estabelecidos, é feita directamente às primeiras entidades que se encontrem na cadeia de participação, residentes nesse território sujeitas ao regime geral de tributação, sendo aplicável o disposto nos n.ºs 3 e seguintes, com as necessárias adaptações.

11 – [Eliminar].

12 – [Eliminar].

[...]»

Assembleia da República, 16 de Novembro de 2012

Os deputados

Honório Novo

Paulo Sá

Agostinho Lopes

Nota justificativa:

Os lucros ou rendimentos de entidades residentes em país, território ou região com um regime fiscal claramente mais favorável devem sempre ser imputados aos sujeitos passivos de IRC residentes em Portugal, observadas que sejam as condições previstas no n.º 4, (dedução do imposto pago na residência da entidade), e no n.º 6 (75% dos lucros resultam da actividade efectiva, agrícola ou industrial no território de residência).



Manter a atual redação significa que esta imputação só é feita no caso da participação do sujeito passivo de IRC residente em Portugal deter uma participação social superior a 25% (ou superior a 10% em certos casos) do capital social da entidade distribuidora dos lucros ou dividendos.

Nada consegue explicar a continuidade deste autêntico benefício traduzido numa efectiva não tributação fiscal.

Para além disso, a redacção actual continua a deixar totalmente de lado os casos em que as entidades sejam localizadas no *off-shore* da Madeira (por serem residentes em território nacional), o que é inaceitável e motiva a alteração de texto que o PCP apresenta no n.º 1.

Finalmente, o Governo não esconde sequer a sua intenção em proteger boa parte dos grupos económicos do PSI 20 que, com *holdings* localizadas em país ou regiões da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu com regime fiscal claramente mais favorável, ficam isentos desta imputação através do texto do n.º 12, cujo objetivo é precisamente isentar desta imputação as entidades aí sediadas. Eis o que se pode chamar uma disposição legal feita à medida dos interesses dos grupos económicos do PSI 20.